



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032271-58.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDJA KELLY DOS SANTOS E, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ERIKA PRISCYLA DOS SANTOS, é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51474

APEL.N°: 1032271-58.2022.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE ITAQUERA — 1ª VARA CÍVEL

APTES. : EDJA KELLY DOS SANTOS E OUTRA

APDA. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ

JUIZ PROLATOR: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE DE PESSOAS - METRÔ - QUEDA EM ESCADA ROLANTE - NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS - I - Sentença de improcedência - Apelo das autoras - II - Autoras que pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente sofrido pela sua genitora em escada rolante dentro das dependências da ré - Incontrovertida a queda da genitora das autoras e a lesão corporal por ela sofrida - Nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos, contudo, não comprovado - Ré que não faltou com o dever de cuidado - Demonstrado que a ré tinha condições de prestar o atendimento necessário, seguindo o procedimento operacional próprio, mas não de imediato, e sim após o atendimento a outro usuário que estava desmaiado - Genitora das autoras, acompanhada de seu neto, que decidiu não aguardar o reforço e subiu a escada - Usuária que atraiu para si os riscos de tal comportamento, que evoluíram para a queda e os hematomas sofridos - Configurada a culpa exclusiva do consumidor, apta a afastar a responsabilidade civil - Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC - Indenização por danos morais indevida - Precedentes deste E. TJSP - Ação improcedente - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - III - Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que estes já foram fixados no patamar máximo - Apelo improvido.”

Apelo das autoras em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de reparação por danos morais.

Sustentam as apelantes a existência de falha na prestação do serviço pela apelada, o que acarretou danos físicos à sua genitora. Alegam que foi solicitada o fornecimento de assistência ao funcionário

da apelada, em razão da indisponibilidade do elevador, o qual, contudo, recusou-se a prestá-la. Aduzem que não houve alternativa, a não ser o uso das escadas rolantes, o que ocasionou a queda de sua genitora, a qual era cadeirante. Argumentam a existência de relação de consumo, com a incidência do CDC e o reconhecimento do fato do serviço. Asseveram que a apelada possui responsabilidade objetiva pelos fatos narrados nos autos, devendo reparar os danos morais configurados. Requerem o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 242/257).

Contrarrazões da apelada, às fls. 264/278, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, movida por Maria de Fátima dos Santos, a qual, falecida, foi substituída pelas herdeiras Edja Kelly dos Santos e Erika Priscyla dos Santos, em face de Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Alega a autora, em sua inicial, que no dia 10.06.2022, estava juntamente com seu neto na estação Itaquera do metrô e, por ser cadeirante, solicitou o uso do elevador para obter acesso ao pavimento superior, o qual, contudo, estava inoperante.

Alega, ainda, que não teve saída, a não ser utilizar a escada rolante, sem que houvesse qualquer ajuda por parte dos funcionários da ré.

Alega, por fim, que ao fazer uso da escada rolante, acabou caindo, bem como sofrendo escoriações e hematomas no braço esquerdo e nas costas.

Entendendo ter havido falha na prestação de serviços por parte da ré, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/10). Deu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (fls. 10).

Em contestação, sustenta a empresa ré que não houve falha na prestação de seus serviços, tratando-se, em verdade, de evento ocasionado em virtude de culpa exclusiva da vítima, que, em razão da pressa, acabou por não aguardar a equipe de apoio para subir a escada rolante (fls. 60/82).

A r. sentença de improcedência dirimiu o litígio com fundamento no fato de que inexistem danos morais a serem indenizados, uma vez que não comprovado o nexo de causalidade (fls. 236/238).

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, dê que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"Limita-se a controvérsia à apuração de culpa da requerida na assistência à genitora das autoras (cadeirante em uso de escada rolante) ou à culpa exclusiva da vítima (deixando de observar recomendações prestadas no ato por funcionários da ré).

Fixados os contornos da lide, a improcedência é medida de rigor.

A ré bem informou a existência de procedimento operacional específico para atendimento do usuário cadeirante em escada rolante (f. 62):

3.4.5. Nas estações onde não existem elevadores ou se o equipamento estiver em manutenção, a pessoa em cadeira de rodas deve ser conduzida na escada rolante, somente se a cadeira oferecer condições seguras para isso. Caso contrário, utilizar a cadeira de rodas disponível na estação ou informar da necessidade de maior número de empregados para auxiliá-lo na condução.

O informante Lucas Daniel, neto de Maria de Fátima dos Santos, informou que era a primeira vez que fazia o transporte de sua avó após imputação do membro inferior que esta última sofreu, e que não tinha conhecimento a respeito dos procedimentos.

A vigilante Suzana bem informou que, em razão de outra ocorrência naquele mesmo momento (desmaio)

a equipe ficou desfalcada, o que exigiria que Suzana e seu neto aguardassem para que o atendimento completo pudesse ser feito. A própria vigilante, contudo, indagou Lucas se este se sentia suficientemente seguro para levar a cadeirante, vindo este a responder que sim.

Tanto não houve indiferença em relação ao atendimento, que a vigilante Suzana acompanhou Lucas e Maria de Fátima na escada rolante, uma vez que era a única funcionária disponível ao pronto atendimento dos referidos usuários, uma vez que estes se recusaram a esperar reforço.

A recusa à espera ocorreu pelo fato, reconhecido pelo informante Lucas, de que estavam com pressa em razão de perícia que Maria de Fátima tinha de passar naquele mesmo dia, e que estavam em cima da hora.

Claro está que a ré tinha condições de prestar o atendimento necessário, seguindo o procedimento operacional próprio, mas não de imediato, e sim após o atendimento a outro usuário que estava desmaiado. Ao decidir não aguardar o reforço, e prontamente subir a escada, os usuários acabaram atraindo para si os riscos de tal comportamento, que evoluíram para a queda e os hematomas sofridos por Maria de Fátima.

Deste modo, emerge nítida a culpa exclusiva do consumidor, apta a afastar a responsabilidade civil (art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor).

Posto isso, julgo improcedente o pedido condenatório por danos morais.

As autoras arcarão com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado dado à causa, com juros legais de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do Código de Processo Civil). A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão de as sucumbentes serem beneficiárias da gratuidade processual (f. 180), observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil".

Para que não parem dúvidas quanto ao acerto da r. decisão, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Ação de indenização por danos moral e patrimonial. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Acidente em escada de acesso à estação de trem. Fratura no cóccix e corte na testa. Falha na prestação do serviço de transporte não caracterizada. Culpa exclusiva da consumidora. Hipótese de excludente de causalidade. Responsabilidade objetiva afastada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1123772-52.2015.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017; Data de Registro: 05/06/2017).

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos morais julgada improcedente. Contrato de transporte ferroviário. Passageiro que sofreu queda em escada ao fazer baldeação entre o metrô e o trem, sob argumento de ter sido derrubado pela multidão. Hipótese em que restou comprovado, por meio de filmagem, que a queda não se deu em razão do aglomerado de pessoas. Conduta do passageiro que rompe o nexo de causalidade, caracterizando culpa exclusiva da vítima. Ausência de danos morais e materiais indenizáveis. O autor idoso foi prontamente socorrido após a queda por agentes da estação. Mero inconveniente da vida moderna. Improcedência mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1109876-34.2018.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019).

"APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais movida por passageiro contra companhia responsável pelo transporte de trens. Alega o autor que caiu de escada rolante devido ao grande número de pessoas que se aglomeravam, foi pisoteado e teve a tíbia fraturada. Sentença que julgou improcedente o pleito indenizatório. Apelo do autor pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. Culpa exclusiva da vítima. Análise da prova documental e das alegações tecidas pelas partes. Não comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da companhia ré e a queda do consumidor. Mesmo sendo objetiva a responsabilidade dos encarregados pelo transporte para com seus passageiros e o dano ser incontroverso, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a atividade do fornecedor de serviços e a queda sofrida. Acidente ocorrido em uma escada fixa e em horário de pouco movimento na estação. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido" (TJSP; Apelação Cível 0015149-57.2012.8.26.0053; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que estes já foram fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator